



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000174/2009-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.996 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009

INFORMAÇÃO FISCAL PARA CANCELAMENTO DA ISENÇÃO.
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO
CONHECIDO.

Após as alterações legislativas impostas pela Lei nº 12.101/2009 e pelo Decreto nº 7.237/2010, tornou-se despicienda a lavratura de Informação Fiscal para cancelamento da isenção. Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Despacho Decisório (fl. 680), exarado pela DRF/CGE-MS, com a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 44 de 2009 (fls.681 e 683), que decidiu pelo "Cancelamento de Isenção de Contribuições Sociais" de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei no 8.212/1991, concedida à Recorrente.

No presente processo, conforme narrado na Informação Fiscal de fls.02 a 08, foi proposto o Cancelamento da Isenção de Contribuições Previdenciárias em virtude de a Recorrente não ter atendido ao disposto nos incisos III a V do artigo 55, da Lei nº 8.212/1991 e nem ao requisito do Decreto 2.536/98 (aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade).

Ato contínuo foi emitida uma Representação Administrativa - RA para o CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social por descumprimento das condições e dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 2.536, de 06/04/1998, que dispunha sobre a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, alterado pelo Decreto nº 3.504, de 13/06/2000 e, posteriormente, revogado pelo Decreto nº 7.237/2010.

A Recorrente, cientificada em 07/07/2009 (fl. 143) da Informação Fiscal que propôs o cancelamento da isenção de contribuições previdenciárias, e em 22/07/2009 protocolou sua Impugnação de fls. 144 a 192 dirigida à DRF/CGE-MS.

A Seção de Fiscalização - SAFIS da DRF/CGE-MS emitiu Despacho Decisório (fl. 680) decidindo pelo "Cancelamento de Isenção de Contribuições Sociais", com publicação do Ato Declaratório Executivo nº 44/2009 (fl. 681) no Diário Oficial da União em 14/09/2009 (fl. 682).

A Recorrente tomou ciência da Decisão em 22/09/2009 através do TERMO DE CIÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO enviado via Correio (AR - fl. 684) e, em 21/10/2009 e, tempestivamente, apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 685/749) dirigido ao CARF, onde se insurge contra o cancelamento da isenção e pleiteia a anulação do ato administrativo que culminou com o Ato Declaratório Executivo nº 44/2009.

No CARF, o Relator proferiu despacho (fls.763/764) devolvendo o processo à origem para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, conforme previsto no art. 45 do Decreto nº 7.237/2010.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da DRF/CGE-MS recebeu os Autos e emitiu a Informação Fiscal nº 0234/2013 (fls.759/760), no sentido de que no âmbito da referida DRF todos os procedimentos pertinentes ao cumprimento do art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, foram adotados. Os Autos foram encaminhados a DRJ/CGE-MS para a continuidade do trâmite administrativo.

Em 10/07/2014 a DRJ emitiu Despacho de Devolução (fls. 763/764) onde: diz que a matéria tratada nos presentes Autos foge à sua competência, uma vez que os trâmites seguem rito específico previsto no Decreto nº 3.048/1999, combinado com o art. 29, da Lei nº 11.457/2007; e sugeriu o retorno dos Autos à SACAT da DRF/CGE-MS a fim de que este seja encaminhado ao presente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra o Ato Declaratório Executivo nº 44/2009 que cancelou a isenção conforme publicação do Diário Oficial e Termo de Ciência (fls. 685/749).

Conforme se destaca no Relatório, trata o presente processo de cancelamento de isenção de contribuições previdenciárias, de acordo com o narrado na informação fiscal de fls. 02 a 08.

Após ciência da Informação Fiscal, o sujeito passivo protocolou impugnação (fls.144 a 192), tendo sido emitido despacho decisório pela DRF/CGE-MS pelo cancelamento da isenção (fls.674/680), com a publicação do ADE nº 44/09 (fls.681 e 682).

Por ocasião do despacho nº 2401030, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 753/754), foi determinado o encaminhamento do presente processo à unidade de origem para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção.

A Sacat da DRF/CGE recebeu os autos e emitiu a informação de fl.759, no sentido de que no âmbito da referida DRF todos os procedimentos pertinentes ao cumprimento do art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, já teriam sido adotados, e remeteu os autos a esta DRJ para procedimentos da alçada desta.

Em Despacho adunado às fls. 763/764, a DRJ/CGE entendeu que a matéria tratada nos presentes autos foge da competência da DRJ, tendo em vista o rito específico previsto no Decreto nº 3.048/1999. Após informação de fls. 766 o processo foi encaminhado ao CARF.

Com efeito, a admissibilidade do Recurso Voluntário passa pela análise da mudança superveniente da legislação através de um breve levantamento cronológico dos fatos:

- A Informação Fiscal - IF propondo o cancelamento da isenção foi lavrada em 26/06/2009, sendo cientificada à Contribuinte em 07/07/2009 (fl. 143).
- Foi apresentada impugnação à IF em 22/07/2009 (fls.144 a 192);
- O cancelamento da isenção através do ADE nº 44/09 foi publicado no Diário Oficial em 14/09/2009;
- O Recurso Voluntário foi protocolado em 21/10/2009;

- Em 30/11/2009 foi publicada a Lei nº 12.101/2009, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, e estabeleceu o seguinte:

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1o Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2o O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

- Em 21/11/2010 foi publicado o Decreto nº 7.237/2010, que regulamentou a Lei nº 12.101/2009, e foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 8.242/2014 que assim dispõe:

Art. 47. O direito à isenção das contribuições sociais somente poderá ser exercido pela entidade a partir da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, desde que atendidos cumulativamente os requisitos previstos na [Lei nº 12.101, de 2009](#), e neste Decreto.

Art. 48. Constatado o descumprimento de requisito estabelecido pelo art. 46, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará auto de infração relativo ao período correspondente, com o relato dos fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

*§ 1º Durante o período a que se refere o **caput**, a entidade não terá direito à isenção e o lançamento correspondente terá como termo inicial a data de ocorrência da infração que lhe deu causa.*

§ 2º A entidade poderá impugnar o auto de infração no prazo de trinta dias, contado de sua intimação.

§ 3º O julgamento do auto de infração e a cobrança do crédito tributário seguirão o rito estabelecido pelo [Decreto nº 70.235, de 1972](#).

(...)

Art. 50. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados a sua unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, na forma do rito estabelecido no [art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009](#), aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

Juntamente com a Informação Fiscal a autoridade fiscalizadora ainda lavrou os autos de infração de números 35.193.162-2, 35.193.163-0, 35.193.164-9, 35.193.165-7, através dos quais estão sendo discutidos a efetiva existência dos créditos tributários.

O processo ora sob julgamento versa sobre a Informação Fiscal relacionada ao cancelamento da isenção da Contribuinte. No entanto, conquanto sua lavratura tenha sido adequada à época, com a mudança da legislação, e tendo em vista a regra insculpida no art. 144, §1º, do CTN, tornou-se despicienda a sua propositura, tendo em vista que todos os fatos que justificam a constituição do crédito tributário deverão ser discutidos no bojo dos Autos de Infração correspondentes à exigência dos respectivos créditos, com amplo direito à defesa.

Assim, tendo em vista o acima exposto, entendo que a Informação Fiscal perdeu seu objeto, uma vez que a análise do cancelamento da isenção deve ser perfectibilizada nos autos dos Processos Administrativos relacionados aos Autos de Infração, o que tem como consequência a perda de objeto do Recurso Voluntário que busca combatê-la.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário por perda do objeto.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto